SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103837 - SP (2026/0223607-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o indeferimento da diligência telefônica foi motivado e sem prejuízo; a entrada domiciliar foi validada pela atitude suspeita de fuga em direção à residência, seguida de perseguição e apreensão de drogas e apetrechos; a condenação se apoiou em conjunto probatório consistente, que não se resumiu ao testemunho indireto; e a dosimetria foi concretamente fundamentada, inexistindo teratologia.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60521232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e1b7c25a-fef0-4057-a16c-8c5130258e5e

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e1b7c25a-fef0-4057-a16c-8c5130258e5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103837 - SP (2026/0223607-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o indeferimento da diligência telefônica foi motivado e sem prejuízo; a entrada domiciliar foi validada pela atitude suspeita de fuga em direção à residência, seguida de perseguição e apreensão de drogas e apetrechos; a condenação se apoiou em conjunto probatório consistente, que não se resumiu ao testemunho indireto; e a dosimetria foi concretamente fundamentada, inexistindo teratologia.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60271504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: a033ea08-dddd-459f-a38f-4fce4a6226d6

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO PINHEIRO MENDES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a necessidade de mitigação do óbice processual diante de suposta flagrante ilegalidade.

Pondera que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido, de modo genérico, o pedido defensivo de determinação de ofício à operadora de telefonia, a fim de provar que a linha telefônica não pertencia ao agravante, afirmando trata-se de diligência relevante.

Assevera a ilicitude da entrada domiciliar, pois teria sido realizada sem mandado judicial, alegando que a fuga não autoriza a invasão e que não houve consentimento de vizinha, que nem teria sido ouvida em juízo ou na delegacia.

Salienta que a condenação foi baseada em testemunho indireto, que não possuiria valor de prova apto a afastar a presunção de inocência.

Destaca a teratologia na dosimetria, pois a pena teria sido elevada de modo abusivo na primeira fase, no patamar de 5/6, em decorrência de uma única condenação antiga, datada de 1999.

Argumenta que a majorante do envolvimento de menor de idade não deve ser aplicada, pois o adolescente teria declarado em juízo que nem sequer conhecia o agravante.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para absolver o agravante ou, subsidiariamente, para redimensionar a pena.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que **o trânsito em julgado ocorreu no dia 7/5/2015 para as defesas e em 26/5/2015 para o Ministério Público (fl. 91)**.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60271504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: a033ea08-dddd-459f-a38f-4fce4a6226d6

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-

Documento eletrônico VDA60271504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: a033ea08-dddd-459f-a38f-4fce4a6226d6

> base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o indeferimento da diligência dirigida à operadora telefônica foi devidamente motivado pelo Juízo de origem, por reputá-la inócua diante do uso habitual, por traficantes, de linhas em nome de terceiros e por não se justificar o atraso do feito com réus presos; ademais, o acervo contém relatório de interceptações e demais elementos que identificam a utilização da linha pelo agravante, não se demonstrando prejuízo concreto decorrente da negativa.

Quanto à suposta invasão domiciliar, a nulidade foi afastada com base na natureza permanente do tráfico e na flagrância prolongada, sendo despiciendo o mandado para eventual localização de entorpecentes em residência; o julgado de origem citou precedente específico e registrou que a fuga do corréu para a residência foi seguida de perseguição e apreensão de

Documento eletrônico VDA60271504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: a033ea08-dddd-459f-a38f-4fce4a6226d6

expressiva quantidade de drogas e instrumentos típicos do tráfico, circunstâncias que corroboram a legalidade da atuação policial.

No tocante ao testemunho indireto, a condenação não se baseou em prova indireta isolada, mas em conjunto probatório robusto e harmônico, composto por flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos, interceptações telefônicas e depoimentos de policiais, além da confissão parcial do adolescente na Vara da Infância quanto à venda de drogas, afastando a alegada violação da presunção de inocência.

Em relação à dosimetria, a majoração da pena-base em 5/6 foi lastreada em fundamentos concretos, a título de quantidade e natureza das drogas (108 g de maconha, 326 g de cocaína e 132 g de *crack*), maus antecedentes (condenação definitiva anterior), conduta social (longo envolvimento em crimes desde 1999 e duas evasões prisionais) e personalidade (desrespeito à lei e às instituições, considerando o longo período foragido). Ainda, a agravante da reincidência foi reduzida para a fração razoável de 1/6 e a aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 decorreu do envolvimento de adolescente com base em diversas provas, sobretudo os depoimentos orais, e não se limitou ao relato do menor, inexistindo abuso evidente apto a caracterizar teratologia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60271504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: a033ea08-dddd-459f-a38f-4fce4a6226d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.837 / SP

Número Registro: 2026/0223607-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051757120128260028 51757120128260028

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO PINHEIRO MENDES (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: a5e8ce90-6ea0-473d-b974-b7cf686453d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: a5e8ce90-6ea0-473d-b974-b7cf686453d2